

Da Assessoria Jurídica
Ao Exmo. Sr. Presidente

O projeto de lei nº 10, de 14 de fevereiro de 2013, de autoria da I. Vereadora Fátima Marina Celin, que “dá denominação à Rua 1 do Jardim Cordeiro II”, atende às determinações da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, vez que não invade competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Por primeiro, convém lembrar que o artigo 30, I e II, da Constituição Federal determina a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local, que é, sem dúvidas, o caso do projeto de lei em questão.

Quanto à competência de iniciativa das leis, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, é da competência exclusiva do Prefeito “*a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I – a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores”.

Ainda, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, “*a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I – ao Vereador*”, o que demonstra que o referido projeto de lei pode ser apresentado por qualquer dos II. Vereadores, entendo ser ele perfeitamente legal, não pecando pela origem, nada impedindo sua apreciação.

À alta apreciação de V. Ex^a.
Aos 16 de abril de 2013.

REYNALDO COSENZA
OAB/SP nº 32.844

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Comprovante de Protocolo

Protocolo N°: 0491/2013

Data: 18/04/2013

Hora: 16:36

Nº do Docto:

Interessado: Assessoria Jurídica da Câmara

Procedência: Consultoria

Espécie: Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de lei n. 10/2013

Data Docto: 16/04/2013 **Processo:**


Assinatura / Carimbo
Maria de Lourdes V. Cordeiro
PROTÓCOLO

Câmara Municipal de Cordeirópolis